

**PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/2007, DE 14 DE
AGOSTO ALTERADA E REPUBLICADA PELA LEI Nº 109/2015, DE 26 DE AGOSTO**

COMENTÁRIO DA CCP:

A Proposta de Lei em apreço visa introduzir alterações a um conjunto de disposições da Lei nº37/2007 de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 109/2015, de 26 de Agosto.

De acordo com a exposição de motivos, os fundamentos para esta nova alteração prendem-se, por um lado, com a necessidade de regular a comercialização dos novos produtos de tabaco e interditar o seu consumo nos mesmos locais onde é proibido fumar e, por outro, com a necessidade de reforçar as medidas que reduzem a exposição ao fumo ambiental do tabaco em determinados espaços, como estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde ou estabelecimentos de ensino.

A primeira questão que se pode colocar, tendo decorrido pouco mais de um ano sobre a entrada em vigor da Lei 109/2015 de 26 de Agosto (entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2016), é a da oportunidade desta iniciativa, sem que a mesma seja suportada em estudos técnico-científicos conhecidos que fundamentem algumas das alterações propostas. Recorde-se que a Lei nº 37/2007 prevê a elaboração e apresentação, à Assembleia da República, de 5 em 5 anos, de relatórios de avaliação do impacto deste regime jurídico na saúde pública. Nada é referido no diploma quanto ao resultado destas avaliações.

Acresce que este diploma é complexo (como demonstram aliás as alterações agora propostas que visam corrigir erros ou omissões anteriores), gerando muitas interrogações aos agentes económicos e as sucessivas alterações em nada contribuem para um claro entendimento do mesmo.

Quanto às alterações ao artigo 4º (proibição de fumar em determinados locais) que visam reduzir a exposição ao fumo ambiental do tabaco através da proibição de fumar nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde e nos estabelecimentos de ensino

incluindo as áreas ao ar livre situadas junto às portas ou janelas dos respetivos edifícios, numa distância mínima de 5 m das respetivas portas e janelas, temos muitas dúvidas sobre a operacionalização desta proposta, nomeadamente, com base em medições, algo que sabemos que não funciona em outros regimes jurídicos que utilizam este tipo de previsões. Acresce que nos parece excessiva a via da proibição de fumar ao ar livre.

Relativamente ao novo nº 2 do artigo 15º (proibição de venda através de utilização de bases de dados, emissão de cartões de fidelização, etc) parece-nos que o mesmo ficaria melhor enquadrado no artigo 16º. A não se entender assim, deverá corrigir-se a remissão constante do novo nº3 do artigo 15º “*3 - A proibição referida na alínea c) do número anterior 1 deve constar de aviso impresso*”.

Volta a chamar-se à atenção para os valores demasiado altos das coimas, nomeadamente o caso gritante do artigo 15º;

Por fim refira-se que se encontra ainda por regulamentar uma série de matérias, nomeadamente a que diz respeito aos requisitos dos estabelecimentos para que possa permitir fumar. Esperamos que as disposições que venham a ser consagradas não sejam de tal forma exigentes e impraticáveis que acabem por inviabilizar uma possibilidade que a lei confere.

14.03.17